

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do Poder Executivo que visa a alterar as regras referentes às atividades de mineração no Brasil contém um equívoco que contrasta com a própria filosofia que o norteia, e está, por isso, a exigir uma adequação.

Esse equívoco diz respeito à cessão dos títulos de direito minerário atualmente vigentes e que serão considerados válidos pela nova legislação. No entanto, no caso de sua transferência ou cessão a terceiros, quer-se obrigar os novos detentores dos títulos a celebrarem novos contratos de concessão, segundo os termos da nova lei.

O inciso XXXVI do art. 5 de nossa Carta Magna estipula claramente que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Por isso mesmo, por se tratar da transferência de um direito adquirido segundo a legislação anteriormente vigente, celebrado como um ato juridicamente perfeito, não pode a nova legislação simplesmente encerrar tal

3FAFB50A12

3FAFB50A12

direito e obrigar à celebração de outro contrato, segundo novas regras, certamente menos vantajosas para o novo detentor desses direitos.

Eis porque, para respeitar as normas constitucionais vigentes e para preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos negócios de nossa indústria mineral, vimos apresentar a presente emenda, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada MAGDA MOFATTO

3FAFB50A12
3FAFB50A12